78

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 5849/2021
Data: 28/10/2021 Horário: 17:50
LEG - PLC 78/2021

Câmara Municipal de Ribeirã
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 78

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 28 OUT 2021 de
Presidente

EMENTA: ALTERA PARA "SUPERIOR COMPLETO" A EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO MÍNIMA AO CARGO DE "CHEFE DE GABINETE" E EXTINGUE 25 (VINTE E CINCO) CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, TODOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.801, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, nos termos do artigo 8º, "b", IV, e artigo 22, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, dos artigos 6º e 109, II, do Regimento Interno (Resolução nº 174, de 22 de maio de 2015),

Apresenta à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Para atender à recomendação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, altera para "superior completo", no Anexo I, da Lei Complementar nº 2.801, de 16 de dezembro de 2016, a exigência de formação mínima ao provimento dos cargos de "Chefe de Gabinete", Símbolos C-1, que compõem o "Gabinete Padrão" do Legislativo Municipal.

Art. 2º Ficam extintos os seguintes cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pela Mesa Diretora do Legislativo:

I - 05 (cinco) cargos de "Assessor Direto", Símbolo C;
II - 5 (cinco) cargos de "Chefe de Gabinete", Símbolo C-1;
III - 15 (quinze) cargos de "Assessor Parlamentar", Símbolo C-3.

Art. 3º Altera os incisos I, II e III do artigo 2º da Lei Complementar nº 2.801, de 16 de dezembro de 2016, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"**Art. 2º** [...Omissis...]:

I - 22 (vinte e dois) cargos de "Assessor Direto", Símbolo C;

II - 22 (vinte e dois) cargos de "Chefe de Gabinete", Símbolo C-1;

III - 66 (sessenta e seis) cargos de "Assessor Parlamentar", Símbolo C-3.".

Art. 4º As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Legislativo.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de dezembro de 2021.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2021

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
ALESSANDRO MARACA
Presidente

BERTINHO SCANDIUZZI
1º Vice-presidente

GLÁUCIA BERENICE
2º Vice-presidente

MATHEUS MORENO
1º Secretário

FRANCO
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

O Chefe de Gabinete desempenha funções complexas, intelectivas, como planejar e determinar a execução de atividades administrativas, políticas, sociais, de relações públicas, cerimoniais e institucionais em geral do gabinete, supervisionando 03 (três) Assessores Parlamentares e gerenciando a prestação de contas do(a) Vereador(a) junto à Câmara Municipal e, assim, impacta não só a Edilidade, mas toda a população Ribeirão-pretana (720.116 habitantes em 2021, segundo o IBGE) e o futuro da cidade.

Ademais, é tempo de mudança: recentemente esta Edilidade aderiu ao Processo Legislativo Digital, necessitando, mais do que nunca, que a Chefia de Gabinete seja exercida com progressiva eficiência, excelência, concatenada aos novos padrões comunicativos, informacionais, técnicos e do chamado Estado Gerencial[1].

Segundo Meirelles (2002, p. 9)[2]:

> Dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa,

[1] BRESSER-PEREIRA, 1996, p. 1 1-12, apud JUNQUILHO, Gelson Silva, TEORIAS DA ADMINISTRACÃO PÚBLICA, p. 142: " - A profissionalização dos servidores públicos; - A busca de controle de resultados por meio de indicação de desempenho; - A descentralização administrativa; - A utilização de técnicas de gestão consagradas no setor privado da economia, corno a satisfação do cidadão-cliente, a melhoria contínua, a flexibilização de rotinas e procedimentos operacionais, a maior participação dos servidores nos processos decisórios, a valorização do gerente no lugar do administrador burocrático, dentre outras ferramentas; e - A utilização mais racional dos recursos públicos".

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

> que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Portanto, exigir, via art. 1º da projeção, que o "Chefe de Gabinete" do Legislativo da cidade-sede da Região Metropolitana de Ribeirão Preto tenha formação mínima de nível "superior completo", é consequência lógica, natural e inadiável, compatível com o comissionamento de alto desempenho, em fina sintonia com o princípio da eficiência (art. 37, da CR, cf. EC nº 19/98) e seu subprincípio - a modernização[3], prospectando o aprimoramento técnico das funções desempenhadas nesta Edilidade (tendência da 18ª Legislatura da Câmara Municipal de Ribeirão Preto).

Noutro giro, em 08/11/2017 o Supremo Tribunal Federal deu total provimento ao Recurso Extraordinário nº 881.422/SP, para reformar o acórdão do E. TJSP na ADI nº 0269871-22.2012.8.26.0000[4] e julgar improcedente essa ação direta de inconstitucionalidade, declarando a constitucionalidade da Emenda nº 43, de 6 de junho de 2012, à Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, que reduziu de 27 (vinte e sete) para 22 (vinte e dois) o número de representantes na Câmara Municipal.

---

[3] Obedecendo, de igual modo, à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público (art. 111, da CESP, acrescido pela EC nº 21/2006).

[4] TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0269871-22.2012.8.26.0000; Relator (a): Samuel Júnior; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/04/2014; Data de Registro: 13/05/2014

Contudo, aos 07/02/2018 o Excelso Pretório, por maioria[5], modulou os efeitos dessa decisão, para que a referida redução perpetrada pela Emenda nº 43, de 6 de junho de 2012, à Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto somente passasse a valer a partir das eleições subsequentes ao julgamento de tal recurso extraordinário, ou seja, foi aplicada no pleito municipal de 2020.

Com essa redução de 05 (cinco) gabinetes, assim, atendendo-se às recomendações do Egrégio Tribunal de Consta do Estado de São Paulo e sem prejudicar a qualidade dos serviços prestados nesta Casa de Leis, viabilizou-se a extinção de 25 (vinte e cinco) cargos de provimento em comissão (05 Assessores Diretos, 05 Chefes de Gabinete e 15 Assessores Parlamentares), conforme dispõem os artigos 2º e 3º desta projeção, o que equivalerá **uma economia anual direta acima de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e meio de reais) e quadrienal superior a R10.000.000,00 (dez milhões de reais) da 18ª Legislatura aos cofres públicos de Ribeirão Preto.**

Essa conquista dos Vereadores e Vereadoras possibilitou, por exemplo, a devolução de recursos, pela Câmara Municipal à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, para a implementação do programa **"ACOLHE RIBEIRÃO"**, que salvou milhares de pessoas da morte por fome nesse período pandêmico, da insegurança alimentar, e inicialmente previa atender até 20.000 (vinte mil) famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, com o auxílio financeiro de R$ 600,00

[5] vencido o Ministro Marco Aurélio.

(seiscentos reais) pagos em três parcelas iguais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) mensais, pelo período de 03 (três) meses.

Outro efeito positivo da mudança alçada, é a maior proporção do número de Servidores Comissionados e Efetivos lotados nesta Edilidade, rendendo claras homenagens, portanto, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade previstos no art. 111, da Constituição do Estado de São Paulo[6].

Nas palavras do Excelentíssimo Sr. Ministro do STF, Dr. Dias Toffoli, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.041.210/SP, com condão da Repercussão Geral: *in verbis*

> Ademais, também se faz necessário que o número de cargos em comissão guarde estrita proporcionalidade com a necessidade que sua criação visa suprir, bem como com o número de cargos de provimento efetivo nos quadros do ente da Federação que os institui.

Diante desse superávit ao erário municipal, também são afastadas "toda e qualquer" vulneração ou violação às prescrições e

---

[6] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Criação dos cargos de Assessor de Gabinete Governamental, Assessor Executivo de Secretário Municipal, Assessor de Gabinete de Secretário Municipal, Assessor de Gabinete de Coordenador Municipal e Assessor de Implementação de Políticas Públicas, previstos no artigo 5º e Anexos I e II da Lei n. 7.430, de 17 de dezembro de 2015, do Município de Guarulhos – Funções a eles destinadas que não dizem respeito a chefia, assessoramento e direção - Caráter eminentemente técnico e burocrático, a exigir o provimento mediante a adoção de concurso público - Violação aos artigos 98, 111, 115, incisos II e V e 144, todos da Constituição Estadual – Flagrante excesso na criação de tais cargos (totalizando 1.941) – Afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no já citado art. 111 – Abusividade, ainda, na criação reiterada de cargos em comissão da mesma natureza por leis anteriores (com denominação diversa, mas idêntica finalidade e afastados por este Órgão Especial, em diversos outras ações declaratórias de inconstitucionalidade) - Decreto de procedência, com modulação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2074201-

limites previstos na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020 (Lei de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2), nos incisos I, II e III, do artigo 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no §1º, do artigo 39 e no art. 167-A, da Carta Política de 1988, pois os gatos públicos com folha de pessoal serão reduzidos.

Destarte, em face dos argumentos expostos e de outros que possam ser hauridos da situação, solicitamos aos nobres Vereadores e Vereadoras a aprovação plenária do presente projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2021

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
ALESSANDRO MARACA
Presidente

BERTINHO SCANDIUZZI
1º Vice-presidente

GLÁUCIA BERENICE
2º Vice-presidente

MATHEUS MORENO
1º Secretário

FRANCO
2º Secretário

70.2016.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/08/2016; Data de Registro: 18/08/2016)